



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Via do autógrafo do projeto de Lei nº 247, discutido, votado e aprovado por esta Casa na forma Regimental e submetida a sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Elvino Moreira Guimarães
Vereador Elvino Moreira Guimarães
Presidente da Câmara

LEI Nº 247

De, 22 de dezembro de 1988

Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo e dá outras providências / correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAUBA, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Umbaúba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

Art. 2º - O fato gerador do IVV é a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

§ 1º - Para efeito de determinação do fato gerador, considera-se venda a varejo aquela efetuada diretamente ao consumidor final.

§ 2º - A incidência do IVV independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à venda, sem prejuízos das cominações cabíveis.

Art. 3º - A base de cálculo do Imposto é o preço final de operação de venda do combustível no varejo.

Art. 4º - A alíquota para o cálculo do imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo é de 3% (três por cento).

Art. 5º - Entende-se como contribuintes do Imposto o estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que realizarem vendas a varejo dos produtos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - Os estabelecimentos de Órgão da Administração Pública Direta, de Autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do Imposto devida:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - O pagamento do Imposto será efetuado, mensalmente, considerando o total das vendas efetuadas no período, sendo o Imposto recolhido pelo próprio contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 10 - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal, o qual, quando for o caso, conterà lançamento complementar a ser notificado mediante Auto de Infração.

Art. 11 - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor e aos demais acréscimos legais estabelecidos no Código Tributário do Município de Umbaúba.

Art. 12 - A falta de recolhimento do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo no prazo previsto implicará para o contribuinte:

- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, contado da data do vencimento;
- b) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devida;
- c) correção monetária.

§ 1º - Os juros moratórios e a multa serão calculados, sempre, sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente;

§ 2º - Quando o contribuinte praticar atos que evidenciem



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

falsidade na escrituração ou preenchimento dos livros ou que esteja caracterizada a intenção manifesta de dolo ou má fé, a multa devida será de 10% (dez por cento) do valor do Imposto.

Art. 13 - Os contribuintes de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei são obrigados a adotar os seguintes instrumentos fiscais:

- I - Livro-Registro de compra, venda e estoque de combustíveis;
- II - Mapa mensal, envolvendo entradas, saídas, estoque e valores.

Parágrafo único - Será obrigatória a autenticação prévia, pela Divisão de Fiscalização, do Livro Fiscal especificado no item I deste artigo.

Art. 14 - Os contribuintes do Imposto ficam também obrigados a:

- a) inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária e mudança do endereço ou domicílio fiscal;
- b) apresentar ao Fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- c) prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto

Art. 15 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior ficará sujeito a multa de 10 (dez) MVR.

Art. 16 - Para qualquer infração não contida na presente Lei, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) MVR.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 18 - Ficam obrigadas as Distribuidoras de Combustíveis a remeterem, mensalmente, à Prefeitura Municipal de Umbaúba, o movimento de transações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos que sofram a incidência deste Imposto, contendo as seguintes informações:

- a) nome do comprador;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

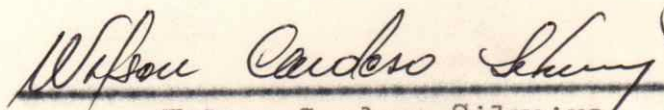
- b) tipo de combustível;
- c) quantidade distribuída;
- d) data da distribuição
- e) valor da operação;
- f) local onde foi entregue o combustível.

Art. 19 - Fica suspensa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da vigência desta Lei, a aplicação das penalidades de que tratam o item "c" e o parágrafo único do artigo 12 e os artigos 15 e 16 desta Lei.

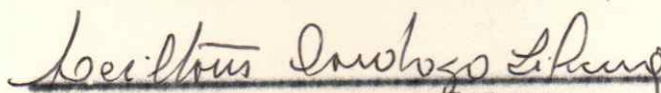
Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbauba, 22 de dezembro de 1988.


Wilson Cardoso Silveira

Prefeito

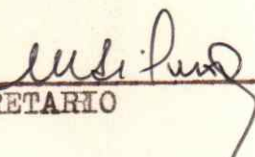

Leilton Cardoso Silveira

Secretário

ANOTAÇÕES E REGISTRO

Nesta data foi publicada e registrada nesta Secretaria a Lei nº 247, de 22 de dezembro de 1988.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Umbauba, 22 de dezembro de 1988.


SECRETARIO